



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

RTOrd 0000197-31.2018.5.13.0003  
AUTOR: ESTADO DA PARAIBA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

**DECISÃO LIMINAR**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência intentado pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a UNIÃO, através de presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, assim denominada pelo autor, contendo pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars.

Alega o autor que "a parte ré, através de Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, interditou no dia 06 de março de 2018, o funcionamento do Instituto de Polícia Científica -IPC, em função de que, conforme narra o processo instaurado, existiria supostos riscos químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes com probabilidade de comprometimento da saúde e integridade física dos trabalhadores do IPC/PB, conforme TERMO DE INTERDIÇÃO N.º 404020/2018.03.05-01 anexo.

Argumenta a parte autora, que: "Agindo dessa forma, a União violou o devido processo legal, o princípio da não surpresa, da confiança, do contraditório substancial e segurança jurídica tão caros ao sistema de garantias do direito processual/constitucional pátrio, estando, portanto, o ato impugnado eivado de vícios e sendo de grande prejuízo aos interesses da sociedade paraibana, uma vez que serão inviabilizados todos os serviços prestados pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba abarcando, apenas para ligeiramente ilustrar, perícias relativas a crimes contra a pessoa e contra a dignidade sexual (estupro de menores, por exemplo), perícias para pesquisa de sangue humano (PSH), constatação de pelos humanos e pesquisa de PSA (sêmen humano), afora as atividades pertinentes a identificação criminal e civil, bem como a confecção de carteira de identidade."

Sustenta, ainda, a parte autora, a nulidade do termo de interdição, por contrariedade ao disposto no artigo 161 da CLT, tendo em vista que o referido ato impugnado foi lavrado por 2 (dois) Auditores Fiscais do Trabalho e por 1 (um) Agente de Higiene e Segurança do Trabalho. Nesse aspecto formal, entende o autor que tal ato seria atribuição exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Daí, a eiva de nulidade ora suscitada.

Em sede de pedido de liminar, aduz o autor que: "a interdição traz sérios e irreparáveis prejuízos à ordem administrativa, posto que implicará na total balbúrdia à organização administrativa, gerando indevida interferência nas atribuições do Estado da Paraíba quanto ao modo de organizar e tornar efetivo os serviços prestados pela Polícia Civil, o que acarretará sérios prejuízos à sociedade e ao interesse público primário, principalmente no que tange à segurança pública,... sendo flagrante a violação direta à ordem pública na hipótese, impõem-se a imediata suspensão do ato impugnado, de sorte que um serviço público essencial não continue a sofrer interrupção abrupta, evitando-se grande prejuízo para a sociedade"

Alfim, sustentando restarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer o Estado da Paraíba a concessão, *inaudita altera pars*, de tutela de urgência, postulando que este juízo expeça ordem que "suspenda a interdição do Instituto de Polícia Científica da Paraíba - IPC, ante a flagrante nulidade do ato administrativo e o imenso prejuízo a sociedade paraibana no não funcionamento deste órgão, já que a interdição traz consequências ainda maiores e mais intensas a que aquelas que a entidade pública busca proteger, restrita ao grupo de trabalhadores do IPC."

Em pedido alternativo, requer a concessão de medida liminar "que suspenda a interdição por um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o Estado possa realocar a estrutura do

IPC em outro local, arrumar recursos para as obras no instituto e realizar os procedimentos licitatórios necessária para a execução do serviço de reforma referido."

Posta assim a questão, este é o relato necessário.

Resta evidente que a causa de pedir e os pedidos da presente demanda são oriundos ou decorrentes de uma relação de trabalho, na medida que a questão de fundo da lide diz respeito ao meio ambiente de trabalho, versando assim a presente ação sobre tema da competência material da Justiça do Trabalho, a teor da Sumula nº 736 do Supremo Tribunal Federal.

Conheço da ação.

Tratando-se a presente lide de possíveis interesses conflitantes sobre o qual litigam dois entes públicos, igualmente legitimados para os atos de sua competência, entendo incabível, por ora, a concessão, *inaudita altera pars*, da medida que, na prática, acolha ou rejeite as alegações do autor, acerca da suposta nulidade do ato impugnado.

Desse modo, neste primeiro momento, em sede de cognição sumaríssima e em caráter provisório, não há como vislumbrar a tal flagrante nulidade do ato administrativo, como alegado pelo autor, posto que requer uma análise perfunctória da demanda.

A concessão da liminar em nada exaure a pretensão do requerente, pois não se está a declarar a nulidade do ato administrativo, mas apenas a suspender os seus efeitos por um prazo a seguir fixado.

A presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é evidente diante dos graves danos decorrentes da interdição do requerente, cujos serviços atende não só à população de João Pessoa, mas às cidades vizinhas e, sobretudo, à camada mais carente da sociedade, o que justifica uma interpretação mitigada da Lei nº 8.437, de 30/06/1992 para se conceder, parcialmente, *inaudita altera pars* a liminar postulada.

Assim, ponderando os valores de tão alta importância a serem tutelados no presente caso, e observando que não foi concedido prazo para regularização das irregularidades na esfera administrativa, e ante o pedido alternativo, entendo por bem suspender os efeitos da interdição por 120 (cento e vinte) dias, viabilizando-se assim que o Estado possa realocar a estrutura do IPC em outro local ou realizar os procedimentos necessários para a execução do serviço de reforma referido, o que entender mais salutar e eficiente dentre da autonomia da Administração.

ISTO POSTO, **concedo parcialmente** a liminar postulada para determinar a suspensão dos efeitos da interdição do Instituto de Polícia Científica -IPC pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, viabilizando-se assim a continuidade dos serviços essenciais prestados pela instituição e, ao mesmo tempo, deixando ciente o Poder Público de que é essencial cumprir com as normas de Saúde e Segurança, minimizando no menor espaço de tempo possível os riscos químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes verificados no IPC/PB.

**Notifique-se** o ESTADO DA PARAÍBA, com urgência.

**Expeça-se ofício** ao Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego, e também ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador Regional, comunicando-lhes acerca da presente ação, para que promovam as intervenções e prestem as informações que entender cabíveis. Cumpra a Secretaria da Vara, na forma da lei.

**Notifique-se a ré UNIÃO**, através da Advocacia Geral da União, acerca da suspensão determinada e dos termos da presente ação, para que a defesa no prazo legal, ou seja, até o dia da audiência já designada, tudo nos termos do artigo 844 da CLT. Cumpra-se via Oficial de Justiça.

Verificando que a autuação esta em desacordo com a matéria da ação, determino a retificação para constar "Reclamação Trabalhista Ordinária para anulação/nulidade de ato ou negócio jurídico" onde hoje consta "Reclamação Trabalhista Ordinária para recebimento de bolsa de estudos".

João Pessoa, 13 de março de 2018.

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**

Juíza do Trabalho Titular

JOAO PESSOA, 13 de Março de 2018

**HERMINEGILDA LEITE MACHADO**

Juiz do Trabalho Titular